



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11070.002239/2010-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.041 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** CLAUDIO IVANIR MELGAREJO PEDROSO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008, 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE CONDIÇÃO ESSENCIAL.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 70 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 42 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificações de Lançamento (e-fls. 20/29), lavradas pela constatação de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave (não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado).

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificações de Lançamento lavradas contra o contribuinte acima identificado, em procedimentos de revisão das Declarações de Ajuste Anual, conforme abaixo discriminado:

***Notificação de Lançamento n.º 2008/932225347272434, fls. 20/24***

Refere-se ao exercício 2008, ano calendário 2007, na qual exige-se do contribuinte o recolhimento de imposto de renda pessoa física suplementar, que acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/09/2010, totaliza R\$ 3.482,97.

Na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, fls. 22, a fiscalização apurou *Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado*, no valor de R\$ 51.711,89.

Segundo a autoridade lançadora o contribuinte foi intimado sendo que logrou comprovar sua condição de aposentado somente a partir de 18 de novembro de 2009, assim o rendimento deverá ser considerado isento por moléstia grave a partir desta data.

***Notificação de Lançamento n.º 2009/932225354534007, fls. 25/29***

Refere-se ao exercício 2009, ano calendário 2008, na qual exige-se do contribuinte imposto de renda pessoa física suplementar, que acrescido de multa de ofício e juros de mora (calculados até 30/09/2010) totaliza R\$ 356,06.

Na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, fls. 27, a fiscalização constatou *Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado*, no valor de R\$ 55.487,08.

A autoridade lançadora manifesta que o contribuinte foi intimado mas comprovou sua condição de aposentado somente a partir de 18 de novembro de 2009, assim o rendimento deverá ser considerado isento por moléstia grave a partir desta data.

Conforme ***Informação Fiscal*** de 23 de novembro de 2010, fls. 34 :

(...)

*Conforme pode ser verificado às fls. 20 e 21, a ciência das Notificações de Lançamento de n.º 200506/610451713544146 e 2007/610451283304142 deu-se em 24/09/2010. O decurso do prazo legal de 30(trinta) dias para apresentação de defesa encerrou-se em 26/10/2010. Contudo a impugnação de fl. 01 foi protocolada , fora do prazo, em 27/10/2010. A apresentação intempestiva desta não instaura a fase litigiosa do processo, não suspende a exigibilidade do respectivo crédito tributário e impede a sua apreciação pelos órgãos julgadores.*

*Assim sendo, o crédito tributário relativo às Notificações de Lançamento de n.º 200506/610451713544146 e 2007/610451283304142 deverá ser apartado e transferido para processo distinto, para efeito de ser apurada a possibilidade, se for o caso, de revisão de ofício do lançamento. Após, os presentes autos deverão ser remetidos a DRJ/Porto Alegre-RS, para julgamento da impugnação com relação às outras duas notificações de lançamento.*

O contribuinte impugnou os lançamentos (fls. 03) alegando, em síntese, que:

- foi aposentado por invalidez (cardiopatia grave) em novembro de 2009;
- foi informado no CAC que referentemente aos exercícios 2005 a 2009, deveria fazer a Declaração Retificadora, o que efetivamente fez para obter a restituição;
- dias depois, para sua surpresa, recebeu Notificação referente aos exercícios de 2005, 2007/2008, observando que **a isenção somente valerá a partir da data da aposentadoria;**
- ninguém no CAC lhe informou de que a restituição seria a partir da data da aposentadoria;
- em conclusão, solicita providências no sentido de corrigir esta injustiça.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção não engloba todo e qualquer rendimento auferido por portador de doença grave, mas tão-somente os decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/04/2013 (e-fls. 47), o sujeito passivo interpôs, em 24/05/2013 (e-fls. 70), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, impossibilidade de cumprimento da decisão por falta de condições financeiras, ocorrência de erro de preenchimento da declaração e que ausência de dolo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$51.711,89 para o ano calendário 2007 e R\$55.487,08 para o ano calendário 2008.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

O cerne da discussão reside na inconformidade do contribuinte em relação à data que se aplica a isenção do imposto de renda a seus rendimentos.

As Notificações de Lançamento sob análise referem-se aos anos-calendário 2007 e 2008; as demais, nºs 200506/610451713544146 e 2007/610451283304142, foram transferidas para processo distinto, fls. 34.

Acredito que a legislação de regência é cristalina e tem o condão de dissipar qualquer dúvida que possa pairar sobre este contencioso, pois senão vejamos.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispôs:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidentes em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (redação da Lei n.º 8.541, de 1992)*

(...)

E a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispôs:

**Art. 30.** *A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)

A Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06/02/2001, dispõe:

**Art. 5º (...)**

*§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

*§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;*

*II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

Há um caráter cumulativo no dispositivo legal de outorga de isenção, pois o legislador estipulou como pré-requisito para a isenção o fato de o contribuinte acometido por moléstia grave ser, também, aposentado, reformado ou pensionista. Portanto, mister salientar que não basta o contribuinte ter a doença grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial para que o benefício seja concedido. Faz-se necessário, também, que o aludido contribuinte seja aposentado, reformado ou pensionista pois a isenção não engloba todo e qualquer rendimento auferido por portador de doença grave, mas tão-somente os decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão. Os demais rendimentos, tais como os decorrentes de trabalho assalariado, de aluguel e de investimento financeiro, continuam a ser tributados pelo Imposto de Renda.

Assiste razão à fiscalização, a aposentadoria do contribuinte foi publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de novembro de 2009, fls. 09, logo o rendimento somente deverá ser considerado isento por moléstia grave a partir desta data.

As Notificações de Lançamento trazidas a exame referem-se aos anos-calendário 2007 e 2008, portanto, anteriores ao período abrangido pela isenção.

**Conclusão**

Nestes termos, **voto** no sentido de julgar **improcedente** a impugnação mantendo o crédito tributário apurado nas Notificações de Lançamento n.ºs 2008/932225347272434 e 2009/932225354534007.

...

Neste diapasão destaque-se, em complemento, a súmula CARF n.º 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

**Súmula CARF n.º 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Indique-se ainda que no Direito Tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima